

REGULAMENTO (CEE) N° 3385/92 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1992

que institui uma nova taxa compensatória na importação de limões frescos originários da Turquia e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3347/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º;

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias sucessivos de mercado a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1413/92 da Comissão, de 27 de Maio de 1992, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1992/1993⁽³⁾, fixa, em relação a esses produtos da categoria de qualidade I, o preço de referência em 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido para o período de 1 de Novembro de 1992 a 30 de Abril de 1993;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, outros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Turquia o preço de entrada assim calculado leva à fixação

de uma taxa compensatória de um montante superior ao que foi considerado no Regulamento (CEE) nº 3347/92 da Comissão, de 19 de Novembro de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários da Turquia⁽⁶⁾;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, é, portanto, necessário fixar uma nova taxa compensatória e revogar o Regulamento (CEE) nº 3347/92;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁸⁾, é necessário restabelecer, em relação a esses limões, a taxa do direito aduaneiro em 4 %;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹⁰⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários da Turquia será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 3,78 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

2. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação destes produtos é fixada em 4 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 1992.

O Regulamento (CEE) nº 3347/92 é revogado na mesma data.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 271 de 27. 9. 1991, p. 41.

⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão